

REMIÇÃO DA PENA: uma proposta para as encarceradas no processo de reinserção social

MARTINS, Fernando ¹

GERA, Maria Zita Figueiredo ²

RESUMO

O presente trabalho busca conhecer a Política Pública da Remição da Pena, sua legalização, seu histórico, suas mudanças e sua forma de aplicação, vista como importante mecanismo para reinserção de mulheres encarceradas ao seio de suas famílias e da sociedade. As benesses desta Política Pública não são um favor imerecido por elas, mas sim, um direito adquirido e resguardado pela Lei. Este estudo se justifica devido o aumento cada vez maior da criminalidade e encarceramento no Brasil e, em especial, a situação das mulheres encarceradas. O objetivo deste artigo é conhecer a Política Pública de Remição da Pena e sua importante função na recuperação dos encarcerados, bem como seus reflexos positivos para o Estado e a sociedade. Em relação à metodologia de pesquisa utilizada, trata-se de estudo bibliográfico e documental de caráter exploratório com análise qualitativa. Como resultado, identificou-se que a Política Pública é considerada uma importante ferramenta de recuperação das encarceradas, porém, carece de uma melhor e maior divulgação, bem como uma aplicabilidade mais efetiva nos cárceres.

Palavras-chave: Criminalidade; Mulher Encarcerada; Política Pública; Reinserção Social; Remição da Pena.

ABSTRACT

The present work seeks to know the Public Policy of the Remedy of the Pena, its legalization, its history, its changes and its form of application, seen as an important mechanism for the reintegration of imprisoned women within their families and society. The benefits of this Public Policy are not an undeserved favor for them, but rather a right acquired and protected by the Law. This study is justified due to the increasing increase of crime and imprisonment in Brazil, and especially the situation of imprisoned women. The objective of this article is to know the Public Remedy Policy of Pena and its important function in the recovery of prisoners. In relation to the research methodology used, it is a bibliographic and documentary study of an exploratory nature with qualitative analysis. As a result, it was identified that Public Policy is considered an important tool for the rehabilitation of incarcerated persons, but it needs to be better and more widely publicized, as well as a more effective applicability in prisons.

Keywords: Crime; Imprisoned Woman; Public Policy; Social Reintegration; Remission of the Penalty.

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional pela Uni-FACEF e Docente da UNIFRAN - Universidade de Franca. E-mail: fernandomartins@netsite.com.br.

² Doutora em Psicologia pela UNESP e Docente do Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional do Uni-FACEF – Centro Universitário de Franca-SP. E-mail: mzitafgdo@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Tornou-se comum e constante as notícias sobre rebeliões e superlotações nos presídios brasileiros, bem como inúmeros encarcerados liberados que voltam a cometer crimes e conseqüentemente retornam a cadeia, causando mais despesas ao Estado e problemas diversos à sociedade.

Este trabalho se justifica devido ao aumento vertiginoso da criminalidade no Brasil e, em especial, da criminalidade feminina, pelo qual se faz necessário utilizar um olhar especial, buscando conhecer e entender melhor esta Política Pública e sua aplicabilidade visto ser considerada, como uma importante ferramenta de reinserção dos encarcerados em relação as mulheres e seus reflexos familiares e sociais.

Assim, o objetivo deste artigo é conhecer a Política Pública de Remição da Pena e sua importante função na recuperação dos encarcerados, bem como seus reflexos positivos para o Estado e a sociedade.

Para tanto, a pesquisa foi realizada a partir de levantamento bibliográfico exploratório e documental com a utilização de livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, legislação pertinentes e materiais especializados, obtendo dados secundários para uma análise qualitativa.

Neste artigo busca-se identificar a Política Pública da Remição da Pena e sua importante função na recuperação dos encarcerados, dando-lhes nova oportunidade de retorno à sociedade em uma melhor condição e com possibilidades de se manter longe da criminalidade.

Ainda, será oportuno conhecer um pouco da história do Instituto da Remição da Pena, desvendando sua concepção, qual seu embasamento legal, de que forma está sendo conhecida pelos encarcerados, como tem sido aplicado no sistema penitenciário brasileiro.

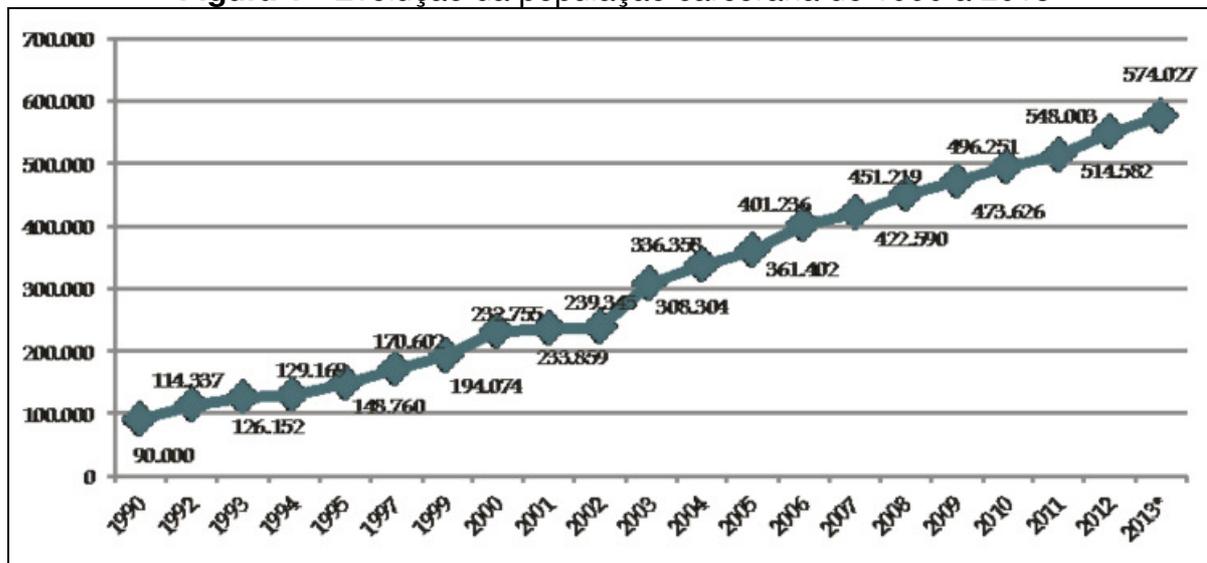
A partir desse estudo, pode-se promover uma melhora da auto estima e da dignidade dos encarcerados, o que traz economia ao Estado e melhora o convívio com a sociedade em geral.

1. A CRIMINALIDADE E A MULHER

Constantemente é noticiado pela mídia o aumento expressivo no número de crimes no Brasil e, conseqüentemente, o número de encarceramentos. Assim, há uma elevação assustadora da população carcerária, partindo de 90.000 encarcerados em 1990 e chegando a 574.027 em julho 2013. Isto é constatado na

pesquisa realizada pelo DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional (GOMES, 2015), conforme ilustrado na Figura 1 a seguir.

Figura 1 - Evolução da população carcerária de 1990 a 2013



Fonte: Gomes (2015)

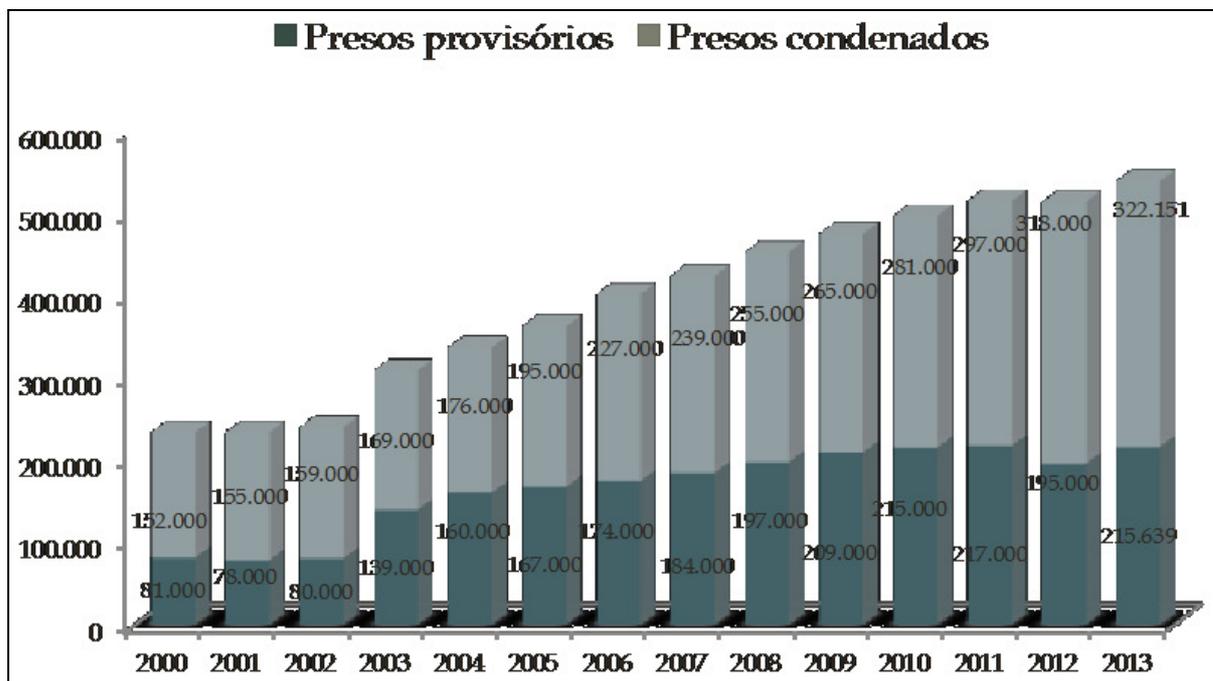
O mesmo autor aponta o número alarmante de mais de 40% dos presos ainda em situação provisória (ou seja, que ainda não tem pena definida) e que se misturam com os condenados (aqueles que já sabem quanto tempo ficarão no cárcere), causando este aumento excessivo da população carcerária, com gastos do Estado e também com exagerados abusos nas formas e motivos do aprisionamento.

Esse contexto apresenta-se uma ação irrestrita do Estado na hora do encarceramento, que muitas vezes é levado ao delito pela própria situação em que vivem, que é devido à ausência do Estado que não oferece condições básicas de saúde, moradia, saneamento, trabalho, estudo, lazer, segurança, enfim, qualidade de vida.

Mais de 40% dos presos hoje são provisórios. Pesquisa feita em parceria entre o Depen (Departamento Penitenciário Nacional) e o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) apontou que em 37,2% dos casos em que há aplicação de prisão provisória os réus não são condenados à prisão ao final do processo ou recebem penas menores que seu período de encarceramento inicial. O abuso prisional (sobretudo a partir do 1º governo Lula) está mais do que demonstrado (veja abaixo). Novamente: a prisão cautelar no século XXI se transformou no equivalente imoral da Inquisição dos séculos XVI-XVIII. Os que prendem abusivamente hoje são os *torquemadas* de ontem. Quem não tem capitalismo distributivo (melhoria da qualidade vida para todos), distribui dor e sofrimento, pancadaria e tortura, prisões e extermínios (seja para as vítimas, seja para os detidos) (GOMES, 2015, p. 1).

Essa situação é melhor visualizada na Figura 2, que disponibiliza números levantados em parceria entre o DEPEN e IPEA.

Figura 1 - Presos provisórios x Presos condenados



Fonte: Gomes (2015)

A situação das mulheres não é diferente, pois houve um aumento crescente de mulheres encarceradas. Porém, estas não são mais reconhecidas como aquelas mulheres frágeis, que cuidava apenas da casa e dos filhos, indefesa como sempre foi vista, onde os crimes cometidos até então, eram de aborto, infanticídio (morte de criança) ou no máximo homicídio em casos raros e com motivos claros.

A mulher tem passado por transformações, e na medida em que assume a responsabilidade financeira do lar, sobre alterações na mesma proporção que o homem em relação aos atos criminosos, sendo o tráfico atualmente sua principal atuação, como relata Silva e Massulo (2010, p. 1):

a mulher foi vista como ser frágil e delicado, no entanto no último século este estereótipo foi sendo modificado e surgiu a figura da mulher independente e determinada. Dentre estas transformações pode-se notar de forma negativa um aumento dos índices de mulheres envolvidas na criminalidade nas últimas décadas. Até meados do século XX os crimes praticados por mulheres eram basicamente o aborto, infanticídio e o homicídio passional, atualmente, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN, as mulheres começaram a praticar outros crimes, sendo os relacionados ao tráfico de entorpecentes os delitos mais comuns. Esse novo perfil de mulher deve ser visto de forma preocupante e por este motivo é imprescindível tentar entender o porquê deste aumento, onde há os maiores índices de infratoras e quais os delitos mais freqüentes praticados por ela, tendo em vista a

seriedade e a complexidade do problema em questão e sua relevância social.

No caso da mulher, pode-se notar esta crescente e alarmante estatística do crime, como maior ocorrência com o tráfico de drogas.

O encarceramento feminino também começa a apresentar os mesmos problemas do aprisionamento masculino. A População Carcerária Masculina cresceu 141% entre 2000 e 2013 (contra 257% da população carcerária feminina). Enquanto a população carcerária masculina mais que dobrou a feminina mais que triplicou nesse período (sobretudo em virtude do tráfico de drogas: as mulheres estão sendo escaladas para adotarem as posições mais vulneráveis na cadeia do tráfico de drogas). No ano 2000 eram 10.112 mulheres presas e em 2013* o número saltou para 36.135 (GOMES, 2015, p. 3).

Destaque deve ser dado para o caso das mulheres, pois são o elo de ligação entre as famílias. Porém, percebe-se que não há temores para sua entrada na criminalidade. Na verdade, a mulher apenas acumulou novas funções, ficando ainda a cargo dela à criação dos filhos, e na sua ausência a destruição da família é quase imediata, ainda mais quando encarcerada. Assim, diante desta situação, provoca-se uma ruptura drástica e radical com a convivência e cuidados com os filhos.

Por tudo isso o Estado e a sociedade precisam priorizar a atenção da família, quebrando esse ciclo vicioso, de deixar os filhos a mercê de outras pessoas, pois existe uma grande diferença quando o homem e quando a mulher é encarcerada.

Nesse sentido, Lemgruber *apud* HASHIMOTO (2015, p. 1) argumenta que:

quando o homem é preso, os filhos ficam com suas mulheres. Mas quando a mulher é presa, geralmente o companheiro não fica com os filhos, que acabam sendo punidos e passam a ter na mãe um referencial negativo. Essa é uma situação que tem tudo para reproduzir a criminalidade, já que essas crianças poderão seguir o mesmo caminho que os pais.

De acordo com CEJIL (2007, p. 16) há os “dados estatísticos que apresentam as diferenças entre o homem e a mulher encarcerada, também com relação ao estado civil, a preocupação com a família e as visitas ao cárcere”. Portanto, a situação da mulher em relação aos seus filhos e família é muito delicada, ainda que a grande maioria se declare solteira, existe o sentimento de família (mãe e filho), de cuidado com os filhos que ficaram para trás, de saudades, de não ver os primeiros passos, de proteger e guiar.

Estas mulheres estão em situação de vulnerabilidade e sendo colocadas na linha de frente do tráfico, não sendo ainda criminosas “profissionais”, precisam de

um olhar diferenciado e urgente, pois normalmente estão a serviço de seus companheiros ou até mesmo de filhos que estão no tráfico ou no cárcere, ou ainda, primam pela necessidade e obrigação de garantir o sustento dos filhos.

Contudo, necessita-se urgentemente de oferecer uma nova e melhor oportunidade de formação educacional e profissional para estas mulheres. Hashimoto (2015, p. 1) afirma que “elas não oferecem maiores perigos à sociedade e defendeu a adoção de penas alternativas à prisão para que possam retomar a vida e, principalmente, criar seus filhos”.

Esses autores mostram que mesmo após terem cumprido a pena e “pago” a dívida que tinham com sociedade devido aos seus crimes, elas deixam o cárcere totalmente fragilizadas, desamparadas, com baixa autoestima e necessitando de ajuda para reconstituir suas vidas, seus lares, seus filhos. Em muitos casos, não conseguem conquistar esse resgate, pois tem dificuldade em encontrar uma nova oportunidade de trabalho, assim, acabam não reconquistando seu lugar na família e sociedade e, conseqüentemente, voltam para a criminalidade.

Para uma melhor compreensão desse cenário, faz-se necessário apresentar as ferramentas políticas para auxiliar essas mulheres durante o encarceramento, para que assim, possam com coragem e confiança em si mesmas, reconquistar sua dignidade e o respeito da família e da sociedade.

2. REMIÇÃO DA PENA

O Instituto da Remição da Pena é um importante instrumento para melhorar o comportamento do encarcerado dentro do cárcere, pois pode dar uma oportunidade de aprender uma profissão e se manter ocupado, no intuito de sair do cárcere antes do previsto em sua pena, e assim, poder voltar à sociedade em condições melhores.

A Remição por estudo e leitura também pode ser utilizado, mas depende da concordância do juiz responsável pelo processo do encarcerado.

A origem do Instituto da Remição da Pena aconteceu após a Guerra Civil Espanhola, por volta de 1937, para abrandar as penas dos presos políticos da época e também para ocuparem seu tempo durante a permanência no cárcere. Complementando, Rodrigues (2007, p. 45) afirma que:

Historicamente a Remição é um importante instrumento de desprisionalização, surgido em 28 de maio de 1937, por meio de um decreto do Governo Franquista, para ser aplicado aos prisioneiros vencidos da Guerra Civil espanhola. A verdade é que este instituto

pode ser considerado como uma das mais importantes conquistas no tocante ao abrandamento do processo de execução da pena privativa de liberdade atual.

No Brasil, primeiramente foi utilizado no Estado de Minas Gerais, através da lei número 7.226 de 11 de maio de 1978, sendo exclusiva deste Estado, contemplado no artigo 21, dispondo que sempre que o sentenciado participe ativamente das atividades educativas do estabelecimento e revela efetiva adaptação social haverá a remição de um dia da prisão, por dois de trabalho [...]", e completa no artigo 71 da mesma Lei sobre a aplicação da remição: Compete ao juiz da execução penal decretar remição parcial da pena e o perdão de despesas processuais e de manutenção do interno, no termos do art. 43 (RODRIGUES, 2007).

Posteriormente, o Ministério da Justiça criou um anteprojeto revisor sobre o Instituto da Remição da Pena, sendo aprovado em 1983 e convertido em Projeto de Lei, denominando-se Lei de Execução Penal (LEP), e a partir daí tornou-se a Lei Federal número 7.210 de 11 de julho de 1984, sobrepondo-se a todas leis estaduais e em vigor até então.

Esta Lei instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), que regula os direitos dos encarcerados através da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988, p. 6) dispondo que a:

execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado [...] ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei [...] não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Essa mesma legislação, no artigo 17, assegura os direitos do encarcerado ao seu regresso à sociedade, onde o Estado deve proporcionar aos encarcerados condições de formação profissional, continuação dos estudos, entre outros, e com isso permitindo utilização do tempo ocioso e a diminuição do tempo no cárcere.

Assim ao conseguirem a liberdade, esta Política Pública ter atingindo seu objetivo principal que é o retorno dos encarcerados a sociedade em condições melhores, como pessoas e como profissionais, buscando o seu autossustento e não necessitando de retornar à criminalidade.

Os benefícios da aplicabilidade desta lei são muitos para os encarcerados e também muitos são os casos onde pode ser aplicada, pois:

No Brasil, a remição, após ser incorporada pela Lei de Execução Penal LEP, vem se consolidando e reduzindo o tempo de

encarceramento de muitos dos condenados da justiça criminal brasileira. É indispensável que seja aplicado a todos os casos de execução da pena reclusiva, seja o condenado primário ou reincidente, seja o regime fechado ou semi-aberto, sendo aplicada inclusive aos condenados por crimes hediondos (RODRIGUES, 2007, p. 35).

A primeira modificação na lei da Remição da Pena veio em 29 de julho de 2011, onde a Lei 7.210/84 foi alterada em seus artigos 126, 127, 128 e 129, criando a Lei 12.433/11, permitindo a remição não só por trabalho mais também por estudo, que antigamente dependia do bom senso do Juiz para agir por analogia na Remição da Pena do encarcerado.

Assim, define Silva (2015, p.1):

Notem, que a nova lei incluiu o estudo como forma de remição, positivando, assim, um instituto que já era implementado na prática pela maioria dos juízes e Tribunais (inclusive a súmula 341, STF previa - e ainda prevê que: *a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto*), mas que era rejeitado por muitos sob o argumento de falta de previsão legal, e também sob o argumento de que embora estudo e trabalho fossem espécies do tratamento penal, tinham feitos diversos quanto à essência, à execução e outros aspectos, os quais, na sua globalidade não recomendariam trato analógico *in bonam partem*.

Pinheiro (2016), reforça a importância do Instituto da Remição da Pena, ainda mais com a possibilidade de estudo prevista em lei, pois deixa livre para cada encarcerado buscar o estudo de formação ou profissionalizante desejado conforme seu próprio interesse e suas aptidões, sendo que o mais importante é permitir a recuperação do encarcerado para o seu retorno à sociedade em melhores condições e com mais dignidade, agora munido de estudo ou profissionalização, ou ambos.

Pelo trabalho ou pelo estudo, o sentenciado tem a oportunidade de atenuar a quantidade de pena a ele imposta na sentença penal condenatória, podendo terminá-la mais rapidamente. Essa oportunidade de reduzir a pena, segundo a nova lei, agora se estende também aos presos cautelares e aos libertos em regime aberto ou em livramento condicional. A remição está intimamente ligada ao princípio constitucional da individualização da pena e como tal deve levar em conta as aptidões pessoais do trabalhador ou estudante. Além disso, a remição é fundamental para a reintegração social, pois, como assevera Carmen Silvia de Moraes Barros “*o preso, como trabalhador, identifica-se com a sociedade. O homem livre trabalha, o preso também.*”[2] O instituto da remição já tinha e continuará a ter sentido de pagamento ou contraprestação, ou seja, retribuição do Estado pela atividade laborativa ou educacional exercida pelo preso. Afasta-se, pois, o sentido contido no homônimo “remissão”, revestido do significado de perdão, que na execução

penal só pode ser concedido por ato privativo do Presidente da República (art. 84, XII da CF/88) (PINHEIRO, 2016, p.1).

Quanto à contagem do tempo de estudo, esta é a dificuldade encontrada, caso não haja uma avaliação ou mesmo a necessidade de aprovação, de presença ou mesmo de nota mínima para mudar de ciclo de estudos, como acontece no estudo de primeiro e segundo grau, ou mesmo conseguir a aprovação em um curso profissionalizante. Silva (2015, p. 1) afirma que:

Tem grande relevância o seguinte questionamento de NUCCI em face da nova redação da LEP: Seria necessário atingir um mínimo de nota ou aprovação para que haja a remição? Entendemos que não é necessária a aprovação do reeducando para que seja beneficiado com a remição simples prevista no artigo 126, §1º, I, pois a lei somente falou em cômputo de horas, devendo-se fazer interpretação favorável ao sentenciado. Ademais, analisando a nova redação do artigo 129, *caput* da LEP, não notamos a necessidade de aprovação, pois o referido artigo 129, *caput* diz que a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou atividades de ensino de cada um deles.

Mas sem dúvida, nenhuma Remição da Pena que já era interessante por ocupar os encarcerados e dar a eles a possibilidade de aprender uma profissão e em alguns casos continuar o estudo (por analogia). Porém, com a Lei 12.433/11, isso se torna oficial e pode ser utilizado por todos os encarcerados.

Para Brasil (2015), outra mudança importante na Lei número 7.210/84, que em 9 de setembro de 2015 foi sancionada e publicada no Diário Oficial do dia seguinte, passa a vigorar agora sob o número 13.163/15.

Esta mudança produziu uma nova lei, garantindo o direito de estudos a todos encarcerados como obrigação do Estado, enquanto os mesmos estiverem retidos:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas."

"Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (BRASIL, 2015, p. 1)

Falta agora, o Governo do Estado se organizar física e financeiramente e, passar a executar este novo benefício em favor da recuperação dos encarcerados, utilizando o tempo ocioso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser ainda pouco aplicada e muito mal divulgada entre os encarcerados, e com isso deixando de se transformar na solução tão esperada para transformar a escola do crime que é o cárcere hoje, em escola de ressocialização e reintegração a sociedade desses encarcerados, a Política Pública de Remissão de Pena possui inúmeros benefícios.

Neste trabalho foi elencado algumas propostas como o retorno dos presos à sociedade em melhores condições, a diminuição da superlotação dos cárceres, a economia do Estado com a diminuição do tempo de encarceramento, minimização da reincidência na criminalidade dos encarcerados libertos, melhoria no comportamento dos presos que participam desta política e também enquanto encarcerados, entre outros benefícios, que podem ser constatados nos presídios que a utilizam de forma sistemática.

Espera-se que à ineficiência do Estado em suas funções básicas de promover esta e outras Políticas Públicas, possam ser alteradas e que verdadeiramente, seja dada a essas mulheres encarceradas a oportunidade de "pagar" por seus crimes com dignidade. Assim, aos que desejarem uma mudança verdadeira de comportamento e vida, que possam desfrutar dessa oportunidade com a Política Pública de Remição da Pena, aproveitando o tempo ocioso enquanto permanecem no cárcere.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Lei n. 13.163 de 09 de setembro de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm>. Acesso em 15 de dezembro de 2015.

CEJIL. Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Fev/2007. Disponível em: <http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Colapso do Sistema Penitenciário: tragédias anunciadas**. 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>>. Acesso em 12 de outubro 2015.

HASHIMOTO, Érika Akie. **Número de mulheres encarceradas cresceu nos últimos 5 anos**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13838-Nmero-de-mulheres-encarceradas-cresceu-nos-ltimos-5-anos>>. Acesso em 11 de agosto 2015.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. **Artigo: A nova remição de penas. Comentários à Lei 12.433/2011**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/14-artigo-a-nova-remicao-de-penas-comentarios-a-lei-12-433-2011>>. Acesso em 25 de fevereiro 2016.

RODRIGUES, Francisco Erivaldo. **A polêmica utilização do instituto da remição da pena através do estudo**. 2007. Universidade Estadual do Ceará – UECE. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/a.polemica.da.utilizacao.do.instituto.da.remicao.da.pena.atraves.do.estudo\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/a.polemica.da.utilizacao.do.instituto.da.remicao.da.pena.atraves.do.estudo[2007].pdf)>. Acesso em 17 de março 2015.

SILVA, Maira Cristita Moral da.; MASSULO, Fábio Amazonas. **Um estudo sobre o aumento da criminalidade feminina, no Brasil**. JUL/2010. Disponível em: <<http://www.sbpnet.org.br/livro/62ra/resumos/resumos/5247.htm>>. Acesso em 15 de dezembro 2015.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Modificações implementadas à Lei de Execução Penal ao Instituto da Remição pela Lei 12.433/11**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9994>. Acesso em 20 de dezembro 2015.

Submetido em: 01/04/2016
Aceito em: 22/04/2016